



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.366, DE 2023

(Do Sr. Helder Salomão)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para dispor sobre a proibição de contratação de pessoa física ou jurídica na forma que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3524/2004.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Dos Sres. Helder Salomão)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para dispor sobre a proibição de contratação de pessoa física ou jurídica na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para dispor sobre a proibição de contratação de bens ou serviços de empresa condenada judicialmente por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista, no âmbito das Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

9º

.....

.....

.....

IV - pessoa física ou jurídica que, nos 8 (oito) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a



* C D 2 3 8 4 4 4 6 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 04/05/2023 16:05:02,230 - MESA

PL n.2366/2023

condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

.....

.....

§ 5º A proibição de que trata o inciso IV do caput deste artigo aplica-se também à aquisição de bens ou à contratação de prestação de serviços produzidos ou prestados por empresas condenadas, ainda que fornecidos ou subcontratados a terceiros.” (NR)

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art.

14.

.....

.....

.....

§ 6º A proibição de que trata o inciso VI do caput deste artigo aplica-se também à aquisição de bens ou à contratação de serviços produzidos ou prestados por empresas condenadas, ainda que fornecidos ou subcontratados a terceiros.” (NR)

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art.

38....

.....



* C D 2 3 8 4 4 4 6 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 04/05/2023 16:05:02,230 - MESA

PL n.2366/2023

IX - pessoa física ou jurídica que, nos 8 (oito) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

§ 2º A proibição de que trata o inciso IX do caput deste artigo aplica-se também à aquisição de bens ou à contratação de serviços produzidos ou prestados por empresas condenadas, ainda que fornecidos ou subcontratados a terceiros." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa proibir a contratação pública de pessoa física ou jurídica que, nos 8 (oito) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

Ademais, a proibição aplica-se também à aquisição de bens ou à contratação de serviços produzidos ou prestados por empresas condenadas, ainda que fornecidos ou subcontratados a terceiros.



* C D 2 3 8 4 4 4 6 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

A exploração de trabalho infantil, a submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou a contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista são práticas de violação grave dos direitos humanos e representa uma forma repugnante de exploração do ser humano.

É dever do Estado implementar medidas efetivas para combater essas práticas em todas as suas formas, assegurando a dignidade e o respeito à pessoa humana.

É fundamental, assim, que se estabeleça uma proibição clara e objetiva nesse sentido, como forma de coibir a participação dessas empresas em contratações públicas.

A inclusão da proibição também para aquisição de bens ou contratação de serviços produzidos ou prestados por empresas condenadas, ainda que fornecidos ou subcontratados a terceiros, faz-se necessária para evitar que empresas condenadas por tais práticas possam contornar a proibição, utilizando intermediários para fornecer os bens produzidos por elas.

Esta medida se fundamenta no respeito à dignidade da pessoa humana, princípio fundamental consagrado na Constituição Federal, que deve nortear todas as ações do poder público. É inaceitável que empresas envolvidas nessas práticas sejam beneficiadas com contratos públicos, o que configura uma afronta aos valores éticos e aos direitos humanos.

Além disso, a proibição de contratação de empresas condenadas por essas práticas nefastas demonstra o compromisso do Estado em combater a exploração de trabalho infantil, a submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou a contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista, e contribui para a conscientização e a mudança de comportamento no setor empresarial, desestimulando a utilização de práticas ilegais e desumanas.

Apresentação: 04/05/2023 16:05:02,230 - MESA

PL n.2366/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Portanto, conto com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, visando o interesse público e o respeito aos direitos humanos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Apresentação: 04/05/2023 16:05:02.230 - MESA

PL n.2366/2023

Deputado HELDER SALOMÃO

2023-2270



* C D 2 2 3 8 4 4 4 6 2 4 0 0 *

Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 121 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-5121 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD23844462400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021 Art. 14	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133
LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016 Art. 38	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201606-30;13303
LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 Art. 9º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199306-21;8666

FIM DO DOCUMENTO